

EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 0002768-20.2008.8.19.0031

EMBARGANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMBARGADO: **RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGADO QUE, NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ, APESAR DE TER SIDO PESSOALMENTE INTIMADO E ALERTADO DA POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUEDOU-SE INERTE EM PRESTAR AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCORRENDO NA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 11, II DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE DIVERSOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Infringentes nº **0002768-20.2008.8.19.0031**, em que é embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e embargado **RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em conhecer dos embargos infringentes para dar-lhes provimento, a fim de fazer prevalecer o voto vencido.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo embargante em epígrafe contra o acórdão prolatado pela 11ª Câmara Cível (índice 307), que, por maioria de votos, reformou a sentença de mérito, julgando improcedente o pleito autoral.

Adota-se o relatório constante do índice 296 como parte integrante da presente decisão.

No índice 307, acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível desta E. Corte de Justiça, julgamento em que, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral.

O voto vencido encontra-se acostado no índice 315.

Embargos infringentes opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** colacionados no índice 330, alegando, em síntese, que o embargado, enquanto ocupava o cargo de prefeito do município de Maricá/RJ, mesmo após instado a prestar informações nos autos da Representação nº 12/2004 (a qual investigava supostas irregularidades em certame para provimento de cargos na guarda municipal), quedou-se inerte por três vezes, afrontando o poder de requisição conferido ao MP, bem como os princípios que regem a atuação administrativa; que, quem se furta de prestar informações requisitadas pelo MP pratica ato ímprobo; que o conteúdo da informação requisitada não envolvia qualquer questão de natureza complexa que exigisse a intervenção de outro órgão ou agente público; que o réu somente apresentou as informações pretendidas depois que o *Parquet* propôs a presente demanda, agora na fase recursal; que o recorrido não logrou demonstrar ter encaminhado o ofício para outro órgão ou sequer que não lhe cabia prestar as informações requisitadas; que o embargado violou os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, tendo descumprido o dever de honestidade, imparcialidade e lealdade para com a instituição do Ministério Público, incorrendo, assim, na conduta prevista no art. 11, II da Lei nº 8.429/92, pois deixou de praticar, dolosamente, ato de ofício; que o réu deliberadamente deixou de atender às requisições do MP, com vistas à impedir a investigação ministerial, tendo em vista que, com a conclusão das investigações, poderia vir a ser responsabilizado, bem como que a jurisprudência do E. STJ já se pacificou no sentido de que bastaria o dolo genérico para configurar a prática de ato de improbidade administrativa.

O embargado, apesar de intimado, não se manifestou com relação ao teor dos presentes embargos, consoante certificado no índice 357.

No índice 359, juízo de admissibilidade dos presentes embargos infringentes.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça acostado no índice 367, reiterando e ratificando as alegações constantes da peça de embargos infringentes.

VOTO

Os embargos infringentes são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

As alegações recursais merecem integral acolhimento.

Da atenta análise de tudo o que dos autos consta, verifica-se que o embargado, de fato, cometeu ato de improbidade administrativa ao se omitir e se recusar a prestar as informações a ele requeridas pelo *Parquet*, que possui, frise-se, prerrogativa constitucional (art. 129 da CF/88) de expedir notificações e requisitar informações, tudo no interesse da sociedade.

Conforme muito bem sublinhado pelo I. Des. Alcides da Fonseca Neto, em seu brilhante voto vencido, “(...) *findou caracterizado que o Ministério Público, ora apelado, instaurou inquérito civil para apurar fato de extrema relevância, qual seja, a possível ocorrência de irregularidades em concurso público realizado pela prefeitura de Maricá, através do qual houve a nomeação 67 (sessenta e sete) guardas municipais. Destarte, para bem instruir o citado procedimento, requisitou do então prefeito, ora apelante, informações que entendia essenciais para o seu trabalho de investigação, sem contudo obter dele qualquer resposta. A apontada requisição foi reiterada, com a observação de que sua inércia estava dificultando o curso das investigações, porém assim mesmo nenhuma resposta foi enviada pelo ex-prefeito. Por fim, para que não pairassem quaisquer dúvidas de que o então prefeito tinha pleno conhecimento da requisição, o Ministério Público tomou o cuidado de intimá-lo pessoalmente e assim mesmo ele deixou de prestar as citadas informações que a ele competia apresentar. Diga-se, nesse momento, que o conteúdo da*

informação requisitada não envolvia qualquer questão de natureza técnica que estivesse a exigir a intervenção de outro agente público, pois o que foi questionado ao então prefeito, de modo bem objetivo, dizia respeito à ocorrência da criação, por lei, de vagas para os vinte e oito candidatos nomeados para o cargo de Guarda Municipal, pois, segundo apuração do Ministério Público, tais vagas inexistiam, fato que, se verdadeiro, poderia resultar em futura declaração judicial de ilegalidade das referidas nomeações.”

Ora, como bem ressaltado pelo embargante, as informações pretendidas pelo MP poderiam, em tese, culminar na condenação do embargado, daí se evidenciando seu desinteresse em colaborar com o *Parquet*, embora pessoalmente cientificado e alertado de que sua omissão poderia caracterizar ato de improbidade, somente vindo a apresentar as informações quando o presente feito alcançou a fase recursal. Ocorre que tal omissão configura ato de improbidade administrativa, nos precisos termos do art. 11, II da Lei nº 8.429/92, consoante irretocavelmente entendido pelo I. Magistrado *a quo*.

Mais uma vez parafraseando o I. Des. subscritor do voto vencido, “*de nada adiantaria a Constituição da República conferir ao Ministério Público a prerrogativa de instaurar inquéritos civis se não fossem criados mecanismos coercitivos eficazes dirigidos aos administradores públicos. De fato, não basta o reconhecimento de que a conduta de deixar de praticar ato de ofício configura crime de desobediência, porque, nesta hipótese, o Direito Penal não se mostra suficiente para impedir a omissão antes mencionada, uma vez que o injusto apontado se apresenta como infração de menor potencial ofensivo e não causa temor a ninguém*”, para, mais adiante, continuar “*Infelizmente, no Brasil, muitos administradores ignoram requisições emanadas, não só do Ministério Público, como também do próprio Poder Judiciário, por acreditarem que o máximo que lhes poderá acontecer será incorrer no crime de desobediência, infração de diminuta potencialidade ofensiva e que culmina, em regra, por não gerar sequer a prisão em flagrante de seus infratores.*”

Ao embargado, de fato, seria demasiado simples demonstrar nos autos a tomada de quaisquer providências no sentido de que teria requerido as informações a outro órgão ou funcionário da Municipalidade, caso entendesse não possuir meios de, por si só, atender ao MP.

Também o necessário elemento subjetivo - dolo genérico - aqui se vislumbra presente, tendo em vista que, após nada menos que três requisições em períodos diversos, tendo sido pessoalmente intimado e alertado de que a omissão obstaculizava o trabalho de investigação do MP e poderia em tese caracterizar ato de improbidade administrativa, preferiu o requerente quedar-se inerte, em total desdém à instituição ministerial. Agiu o embargado, portanto, com consciência e vontade para omitir-se de ato de ofício que deveria ter praticado.

De todo o acima esposado, portanto, conclui-se que a deliberada omissão do réu em atender ao Ministério Público, viola os princípios da moralidade, publicidade, bem como os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, devendo ser restabelecida, assim, a R. Sentença de primeira instância no tocante à caracterização do ato de improbidade administrativa. Relativamente ao valor da multa, entretanto, deve prevalecer o montante contido no voto vencido, tendo em vista a limitação da matéria a ser apreciada em sede de embargos infringentes.

Por tais fundamentos, conhece-se dos embargos infringentes opostos para dar-lhes provimento, a fim de fazer prevalecer o voto vencido.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR